

- MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/011.719/86-15
ACORDAO N. 103-13.828

Sessão de: 10 de maio de 1993
Recurso nr: 99.444 - IRPJ - EX: DE 1985 e 1986
Recorrente : CERAMICA JACARANDA LTDA
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

ACAS

IRPJ - Exercícios de 1985/86

(a) Omissão de Receitas: procede a exigência do reconhecimento da receita de correção monetária em empréstimos da Eletrobrás.

A tributação da correção monetária de empréstimos à ELETROBRAS faz aflorar reserva oculta, que se constitui em parcela do patrimônio líquido rejeita igualmente à correção monetária nos exercícios seguintes, para diferença entre seu valor e o da provisão do imposto sobre a renda.

(b) Imobilizações: de se glosarem dispêndios levados à conta de despesas quando a natureza dos gastos (reformas) denota a produção de materiais sujeitos a ativação.

(c) Sub-avaliação de estoques: caracterizada a acusação de imperfeição de indicação dos valores em estoque em exercícios sequenciais, a figura da postergação atende à exata caracterização do crédito tributário de responsabilidade da empresa.

(d) Despesas Operacionais: o pagamento de valores atinentes a alugueres subsume-se à inequívoca demonstração da efetividade dos serviços.

(e) Omissão de Receita: a adoção de determinado sub-produto para a aferição do movimento real de vendas do estabelecimento, desde que observadas as peculiaridades próprias do mesmo em função do seu comportamento em outros períodos, é elemento suficientemente forte para embasar a acusação de subfaturamento.

(f) Arrendamento Mercantil: no fenômeno da concentração de prestações é de se desconsiderar o aluguel como despesa dedutível.

(g) Omissão de Receita: no reconhecimento expresso de prática sonegatória o ilícito apontado deve ser consagrado.

Recurso parcialmente provido.

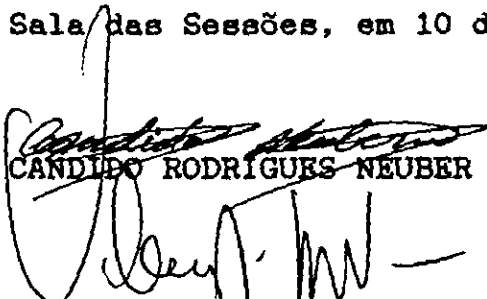


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/011.719/86-15
ACORDAO N. 103-13.828

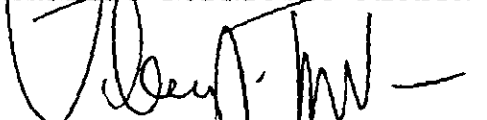
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMICA JACARANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a correção monetária da reserva oculta, surgida em decorrência de correção monetária dos empréstimos compulsórios a ELETROBRAS, deduzida a provisão do imposto de renda, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

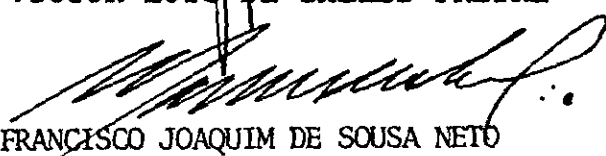
Sala das Sessões, em 10 de maio de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR


VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 16 SET 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO) e DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS SONIA NACINOVIC E PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.





MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/011.719/86-15
ACORDAO N. 103-13.828
Recurso nr. 99.444
Recorrente : CERAMICA JACARANDA LTDA

3

R E L A T O R I O

CERAMICA JACARANDA LTDA, estabelecida no Distrito de Justinópolis, Ribeirão das Neves, Km 02 da Rodovia BH/Ribeirão das Neves, inscrita no C.G.C. sob o nr. 23.453.178/0001-93, não concordando com a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, vem interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da referida decisão.

O Auto de Infração, de fls. 22 a 24, apresenta as seguintes irregularidades:

EXERCICIO 1985 - ANO-BASE 1984	Cr\$
1. Empréstimos da Eletrobrás - omissão de receita referente às variações monetárias não contabilizadas.....	31.694.331
2. Imobilizações escrituradas como despesas.....	20.194.166
3. Omissão de Receita de Correção Monetária do Imobilizado acima apurado.....	10.675.772
4. Subavaliação do estoque final de insumos, onerando o custo das vendas.....	5.514.852
5. Despesas operacional sem comprovação de sua necessidade.....	90.000.000
6. Prejuízo compensado indevidamente.....	9.217.998

EXERCICIO 1986 - ANO-BASE 1985

1. Empréstimos da Eletrobrás - omissão de receita referente às variações monetárias não contabilizadas.....



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/011.719/86-15
ACORDAO N. 103-13.828

zadas.....	123.331.484
2. Imobilizações escrituradas como Despesas.....	245.036.272
3. Omissão de Receita de Correção Monetária do Imobilizado acima apurado.....	73.133.823
4. Omissão de Receita de Correção Monetária das imobilizações de 1984.....	52.496.746
5. Subavaliação do estoque final de insumos, onerando o custo das vendas.....	70.375.279
6. Omissão de Receita Operacional, apurado com base no consumo de Fercok.....	218.304.900
7. Arrendamento Mercantil efetuado em desacordo com a Lei nr. 6.099/74.....	112.020.000
8. Omissão de Receita de Correção Monetária da imobilização acima.....	67.357.626

EXERCICIO 1986 - ANO-BASE 1986

1. Omissão de Receita Operacional conforme Auto de Infração da SUNAB.....	262.344.000
---	-------------

O contribuinte impugnou (fls. 30 a 58) o lançamento consignado no Auto de Infração, tempestivamente, apresentando as seguintes razões de defesa:

Empréstimos à Eletrobrás - o auditor fiscal tomou por base de cálculo valores diferentes dos que constam dos balanços e as memórias de cálculo anexadas não permitem a compreensão dos valores, dificultando o seu direito de defesa. É de inteira justiça, também, que se eliminem os efeitos da correção monetária do valor de Cz\$ 6.549,42, no Patrimônio Líquido.



· MINISTERIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/011.719/86-15
ACORDAO N. 103-13.828

Imobilizações lançadas em despesas - Está juntando a documentação original, sendo que o material adquirido foi utilizado no reparo e conservação de maquinaria e instalações, razão pela qual não foram ativados. Sendo indevida a imobilização de tais valores, conseqüentemente, indevida é, também, a sua correção monetária. igualmente está incorreto o cálculo dos efeitos da correção monetária no Patrimônio Líquido, bem como não foi calculada a depreciação correspondente.

Subavaliação de estoques - Não houve diminuição do lucro nos dois exercícios fiscalizados, mas apenas o deslocamento do resultado do primeiro, para o segundo período, sendo o imposto corretamente recolhido, tendo ocorrido somente a postergação do pagamento.

Despesas Operacionais sem Comprovação - Referem-se, as mesmas, a dois contratos. O primeiro, de prestação de serviço de cessão de dois caminhões, para o transporte de argila, pelo período de 06 meses, no valor de Cz\$ 40.000,00. O segundo, de locação de um trator Escravo Carregador Industrial, também, pelo período de 06 meses, no valor de Cz\$ 50.000,00. Comprovando o alegado, junta à impugnação: Contrato de Prestação de Serviço e Contrato de Aluguel de Máquina e respectivos recibos de pagamento das parcelas dos contratos.

Prejuízo compensado indevidamente - A defesa está cerceada, por falta de fundamento fáticos de tal tributação.

Examinando a declaração apresentada, não se encontra nela nenhuma compensação de prejuízo no valor de Cr\$ 9.217.998.

Despesa com Arrendamento Mercantil - Da análise do Contrato de Arrendamento Mercantil, fica demonstrado que a operação contratada se enquadra, perfeitamente, nas disposições da Lei 6.099/74 ou qualquer outro ato normativo correlato, devendo, assim, ser aceita a despesa que foi glosada e eliminada a correção monetária como se imobilizado fosse.



.. MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/011.719/86-15
ACORDAO N. 103-13.828

Omissão de receita com base no consumo de Fercok - Os cálculos efetuados pelo fiscal não podem prevalecer, porque não exprimem a realidade. O componente fercok não é consumido de maneira diretamente proporcional à produção, conforme comprova o documento fornecido pela Empresa de Mineração e Transporte Rio Claro Ltda, anexo. Mesmo que consumo fosse diretamente proporcional ainda haver-se-ia de considerar a perda, em termos de unidades, no manuseio dos tijolos, desde a sua fabricação até a sua entrega, o que se situa na faixa de 10%.

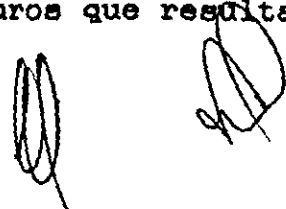
Os cálculos também estão incorretos, porque, nesse mesmo processo, a empresa está sendo autuada por omissão de estoque de Fercok e tais valores não foram considerados, na apuração do consumo que afeta o valor apurado neste item.

Omissão de receita apurada pela SUNAB - A autuação realizada pela SUNAB está devidamente contestada perante aquele órgão, estando, portanto "sub-judice", administrativamente, e, somente após a decisão de última instância, é que se poderia falar em autuação da Receita Federal. quanto ao mérito, não há nenhuma prova cabal de omissão de receita, mas, apenas, a afirmação do autuante de que a omissão decorre de autuação da SUNAB. Não provado o fato gerador, isto é, o recebimento por parte da autuada de importância correspondente a uma sonegação, ainda não demonstrada por fato irretorquível, não se justifica o lançamento da multa.

Por todas as razões e provas apresentadas (fls. 59 a 186), requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, cancelado o crédito tributário e arquivado o processo.

O autuante, em sua informação fiscal de fls. 196 a 202, após o exame das razões e documentos apresentados, manifesta-se pela:

a) exclusão do valor de Cr\$ 5.514.852,00, de subavaliação de estoque, no exercício de 1985, cobrando, neste exercício, apenas a diferença de imposto, multa e juros que resultaram da postergação apurada;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/011.719/86-15
ACORDAO N. 103-13.828

b) redução dos valores de consumo de Fercok, para apuração da omissão de receita no ano-base de 1985, em:

consumo de Fercok em 1984: 4.012.485 - 114.550 = 3.897.935
consumo de Fercok em 1985: 3.373.785 - 356.617 = 3.017.160,

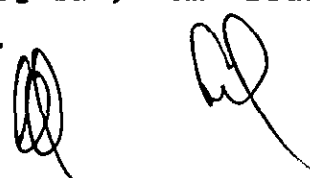
o que reduz a receita omitida de Cr\$ 218.304.900 para Cr\$ 105.927.450.

A Divisão de Tributação, ao examinar o processo, constatou a necessidade de haver outros esclarecimentos, que foram solicitados às fls. 204, e atendidos, conforme fls. 205 a 278, constando, além de documentos comprobatórios, de um Termo de Diligência (fls. 223 e 224) e um Relatório (fls. 276 a 278).

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 297 a 311, apresentando os seguintes fundamentos:

1. Correção Monetária do Empréstimo Compulsório à Eletrobrás.

O efeito da correção monetária no Patrimônio Líquido, pretendido pela autuada, com o fim de reduzir o valor tributável, não pode prosperar, posto que tal efeito existe quando a empresa contabiliza corretamente a correção monetária, no ativo, o que acarreta um lucro maior, que no próximo exercício produzirá uma despesa de correção monetária. A empresa demonstra que não contabilizou a correção monetária no ativo, e nem se sabe quando será contabilizada. Assim, não pode corrigir algum valor que poderia estar no passivo. Quanto a empresa, em sua contabilidade, acertar o saldo da conta Empréstimo Compulsório à Eletrobrás, a contrapartida será uma conta do patrimônio Líquido, excluída a parcela do imposto de renda, é claro. A partir da data em que isso ocorrer, é que haverá o pretendido efeito no patrimônio Líquido, em seus cálculos futuros da correção monetária.



.. MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nr. 10680/011.719/86-15
ACORDAO N. 103-13.828

Mantidos, portanto, os valores apurados como correção monetária do Empréstimo Compulsório à Eletrobrás.

2. Imobilizações Lançadas como Despesa

Examinando a documentação de fls. 69 a 173, constituída das Notas Fiscais das aquisições, verifica-se, pela natureza e quantidade do material nelas descrito, que se trata, realmente, de imobilizações e não de despesas com conservação e reparo.

Junte-se a isso a informação do autuante às fls. 197, II, de que os valores se referem à ampliação da capacidade produtiva da empresa, com a construção de um forno, galpão, correia transportadora e compras de maquinário.

Não há necessidade de se realizar diligência para verificar a aplicação do material, basta constatar a sua natureza e quantidade, o que está ao alcance, nas Notas Fiscais, como também, não está a autuação desprovida da análise da documentação apresentada, tanto que o autuante descreve, em sua informação, em que os materiais foram utilizados.

Descabe, no entanto, a tributação da correção monetária calculada sobre estas imobilizações, que foram lançadas em despesas operacionais

Fica, portanto, mantida a tributação sobre os valores das imobilizações que foram lançadas em despesa. Porém, excluídas, as parcelas de suas correções monetárias, nos valores de Cr\$ 10.675.772, do exercício de 1985 e, Cr\$ 73.133.823 e Cr\$ 52.496.746 ambas do exercício de 1986.

3. Subavaliação de Estoque

A autuada, em sua impugnação, não discorda dos estoques



.. MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/011.719/86-15
ACORDAO N. 103-13.828

apurados, mas da forma como foram tributados. Segundo ela a omissão do estoque provocou apenas a postergação do pagamento do imposto.

Conforme previsto no artigo 171, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 85.450/80), verifica-se que assiste razão à impugnante, tendo ocorrido a postergação do pagamento do imposto para o exercício seguinte, ficando, então, excluídas da tributação as parcelas de Cr\$ 5.514.852 e Cr\$ 70.375,279 e incluídas as de Cr\$ 1.341.075,77 e Cr\$ 9.460.825,84, dos respectivos exercícios de 1985 e 1986, estas duas últimas correspondentes às diferenças de imposto ocorridas pela postergação do pagamento para o exercício seguinte.

4. Despesas com Aluguéis e Prestação de Serviço.

Para serem admitidas como dedutíveis, as despesas, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, devem ser devidamente comprovadas, com documentos hábeis e idôneos, os quais além de outras exigências, devem comprovar a efetiva ocorrência da despesa.

Requeru a impugnante (fls. 40) a realização de diligência para se verificar a existência dos bens, objeto dos contratos, e da prestação efetiva dos serviços, no que foi atendida, tendo sido juntado o Termo de Diligência de fls. 223 a 224 e outros documentos comprobatórios.

Do exame desses documentos, do Termo de Diligência e do Relatório Fiscal juntados, conclui-se pela não efetivação das despesas, posto que os caminhões objeto de um dos contratos, foram utilizados pela empresa Transnilmara durante o período do contrato. Também não ficou comprovado o transporte de argila, que era a

.. MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/011.719/86-15
ACORDÃO N. 103-13.828

finalidade do aluguel dos caminhões, ressaltando que o consumo de combustíveis na autuada, que devia estar com dois caminhões e um trator, foi muito menor que o consumo da empresa Transnilmara, que estaria, somente, com um caminhão. A autuada, também, não possuía funcionário, ocupando o cargo de motorista, no período.

Não comprovada a realização efetiva da despesa, mantida está a sua tributação como despesa indedutível.

5. Prejuízo Compensado (Indevidamente)

Conforme cópia da declaração do IRPJ juntada às fls. 188 a 190, houve um prejuízo fiscal no exercício de 1985, no valor de Cr\$ 2.886.307 (fls. 190, quadro 14, item 52). Este valor mais a sua correção monetária, conforme cópia de folha do Livro de Apuração do Lucro Real (fls. 192), resultou em Cr\$ 9.217.998, que foi incorretamente transcrito para o quadro 14, item 44, quando o correto seria no item 56 do mesmo quadro (fls. 195). Talvez devido a essa incorreção no preenchimento da declaração, tenha a defendente sentido dificuldades na sua localização.

Face às evidências acima e à descrição dos fatos às fls. 22, verso I.F. de que a compensação do prejuízo foi indevida, e também devido à informação fiscal de fls. 199, item v, afirmar que o prejuízo compensado era inexistente, foram juntadas as declarações do IRPJ às fls. 279 a 294, para se verificar alguma alteração proveniente de retificação das mesmas. Porém o que se verifica é que a retificação ocorrida no exercício de 1986 não alterou o valor em questão.

Desta forma, constata-se que no exercício de 1985 foi apurado o prejuízo de Cr\$ 2.886.307, que foi compensado no exercício de 1986, corrigido, no valor de Cr\$ 9.217.998, que fica, assim, excluído da base de cálculo da exigência fiscal.

.. MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/011.719/86-15
ACORDAO N. 103-13.828

6. Omissão de Receita Apurada pelo Consumo de Fercok.
O documento de fls. 186, produzido pela Empresa de Mineração e Transporte Rio Claro Ltda, que a autuada junta para justificar a sua alegação de que o consumo do Fercok não é diretamente proporcional a quantidade de tijolos produzida, não surte o seu efeito. Verifica-se, através dele, que o consumo do Fercok depende do teor de carbono nele existente, sendo baixo o produzido em Santa Catarina e muito maior o importado da Polônia. O componente H₂O é outro que influi no teor calorífico. Ou seja, trata-se de informação teórica, enquanto que, no caso concreto do consumo da autuada, existe a informação fiscal, às fls. 201, item VII, de que o Fercok utilizado, foi sempre de uma mesma região, não tendo havido mudanças nos materiais empregados e nem nos produtos acabados.

No entanto, a impugnante tem razão ao pretender que o estoque final de Fercok seja excluído no cálculo da omissão da receita e o percentual de 10% de quebra do produto é considerado razoável, nos termos do artigo 184, inciso I, do RIR/80.

Conforme demonstrado às fls. 306, do valor de Cr\$ 218.304.900, tributado inicialmente, fica mantida a parcela de Cr\$ 20.178.300 como receita omitida.

7. Despesa de Arrendamento Mercantil

Conforme cópia do Contrato juntado às fls. 15, a recorrente, nas doze primeiras parcelas, líquida 97,90% de suas obrigações e os restantes 2,10% nos 24 últimos meses, o que ressalta aos olhos que tal operação, na sua essência, não é de arrendamento mercantil.

Se a impugnante, em apenas 12 meses, praticamente, líquida o contrato, é porque tem capacidade financeira



de sobra, não precisando socorrer-se do arrendamento mercantil, já que este instituto visa precipuamente, evitar o comprometimento financeiro da empresa, com imobilizações pesadas, que minguem o seu capital de giro.

Também, do exame das condições pactuadas no contrato, verifica-se que houve falta de atendimento aos prazos mínimos, fixados nas Resoluções nrs. 351/75 e 980/84, do Banco Central do Brasil, já que as obrigações da arrendatária foram, praticamente, liquidadas nos doze primeiros meses de vigência do contrato.

Ressalte-se, no entanto, que em razão de ter sido a operação descaracterizada como de arrendamento mercantil, para os efeitos tributários, o fisco não está questionando a validade jurídica do contrato, mesmo porque seria incompetente para tal. Está, sim examinando as condições de dedutibilidade de tais valores, na base de cálculo do produto. Portanto, o mesmo contrato permanece válido para regular as relações entre as partes, inclusive quanto à transferência da propriedade do bem objeto do arrendamento, com o exercício da opção de compra do bem.

As consequências fiscais explícitas na legislação, em decorrência da descaracterização em pauta, são aquelas constantes do artigo 11 e seus parágrafos, da Lei 6099/74, reproduzidas no artigo 235, do RIR/80 e, portanto, as aplicáveis no caso.

Relativamente à tributação imposta sobre a correção monetária, procedida de ofício, em razão de ter sido a operação descaracterizada como de arrendamento mercantil, para efeitos tributários, a exigência fiscal é improcedente. Tal descaracterização ocorre, apenas,



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/011.719/86-15
ACORDAO N. 103-13.828

para efeitos fiscais. Isto se depreende do próprio texto do artigo 235, parágrafo 3o. "as importâncias (...) serão adicionadas ao lucro líquido, para apuração do lucro real". A apuração do lucro real é assunto de natureza fiscal e não contábil, ou jurídico-contábil. Não fazendo o bem parte do patrimônio da arrendatária, não está sujeito à correção monetária e depreciação nas demonstrações financeiras da autuada, senão após o exercício formal da opção de compra.

8. Omissão de Receita Subfaturamento

A omissão de receita apurada tem seu fundamento no Termo de Esclarecimento de fls. 43, assinado pelos autuantes e pelo representante da empresa, onde se constata, sem sombra de dúvidas, o subfaturamento nas vendas realizadas. O trabalho dos auditores fiscais, como se pode verificar da data dos Termos lavrados, ocorreu no mesmo período que o da SUNAB, havendo provas, até, de que realizaram parte da auditoria em conjunto, conforme fls. 02. O elemento utilizado, do Auto de Infração da SUBAB, foi a relação das notas fiscais emitidas com o subfaturamento. As quantidades vendidas foram emitidas nessas notas fiscais e o preço omitido foi a diferença entre o preço realmente cobrado e o valor constante dessas notas fiscais. Assim, essa omissão de receita não depende de julgamento do Auto de Infração da SUNAB, sobre o qual entende não caber emitir qualquer apreciação. Para a presente autuação, ele é perfeitamente dispensável, pois as notas fiscais, nele relacionadas poderiam estar relacionadas em outro documento. Tais notas foram somente os elementos da quantificação da receita omitida.

Alega, por fim, que a defendente está equivocada no entender que não há prova cabal da omissão de receita, a menor que ela queira acusar o representante da empresa de não ter dito a verdade, sobre o subfaturamento existente e que consta do Termo de Esclarecimento de fls. 03, então estão evidente que houve a omissão de receita.



Ao final, resolve julgar procedente, em parte, a ação fiscal, a ação fiscal e apresenta, às fls. 311, o quadro demonstrativo do débito remanescente.

Não se conformando com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls. 314 a 320, reiterando as razões apresentadas na peça impugnatória e, acrescentando, mais, as seguintes razões, como reforço ao recurso.

01. Empréstimos à Eletrobrás.

Apesar de a autoridade de primeira instância não aceitar a tese defendida, quanto ao "efeito em cascata", que as correções monetárias afetam o patrimônio líquido, apela a este Conselho para que, examinando detidamente a problemática, conclui pela reforma da decisão, pois já se tornou manso e tranquilo que, ao se tributar a correção monetária não contabilizada ou feita incorretamente, faz-se aflorar o Patrimônio Líquido oculto, até então.

02. Imobilizações Consideradas Despesas

Na peça impugnatória tem-se um minucioso relato de toda situação e junta-se toda documentação correspondente, e, mesmo assim a autoridade julgadora de primeira instância apenas alega, para justificar a manutenção do crédito tributário, que "... verifica-se que, pela natureza e quantidade do material nelas descrito, que se trata realmente de imobilizações e não de despesa de conservação e reparo..." acrescentando "... não há necessidade de se realizar diligência para verificar a aplicação do material, basta constatar sua natureza e quantidade..."

Argumenta a recorrente que, a natureza dos materiais utilizados na manutenção e reparo é a mesma dos utilizados em edificações de imóveis, tais como: cimento, areia, tinta, etc. e a quantidade consumida



depende do período em que tais materiais foram utilizados para conservação e reparos, no presente caso, dois anos. Assim, entende que só uma verificação "in-loco" pode esclarecer, devidamente, a questão, mas a autoridade julgadora de primeira instância considerou irrelevante a diligência solicitada, e por isso julgou sem conhecimento de causa, mantendo o crédito tributário em sua totalidade.

03. Subavaliação de Estoque Final

O julgamento de primeira instância deu razão às teses apresentadas no entanto, manteve parte do crédito tributário sob o fundamento de subavaliação de estoque finais.

Assim entende-se que as razões de impugnação, trazidas como fundamento deste recurso, devem ser reexaminadas, para que se exclua da base de cálculo o valor remanescente, a este título mantido.

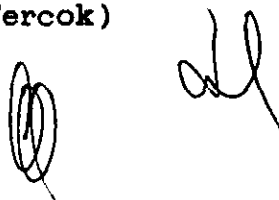
04. Despesas Operacionais sem Comprovação

No tocante a esta rubrica, na peça impugnatória encontra-se, perfeitamente explicitado, tudo o que ocorreu e juntadas todas as provas que tornam válidas as despesas incorridas a esse título.

Trata-se de despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos, cuja efetiva ocorrência está demonstrada, de modo irrefutável.

Espera-se que sejam reexaminadas as razões de impugnação, para excluir de tributação a parcela de Cz\$ 90.000,00, mantida em primeira instância, integralmente.

05. Omissão de Receita (Consumo de Fercok)



Na peça impugnatória ficou claramente demonstrado e no processo comprovado, não ter havido omissão de receita, calculada a partir do consumo de tal componente.

Assim, entende que, depois do resultado das razões de mérito no arrazoadado impugnatório, trazidas como fundamento deste recurso, a decisão recorrida, neste aspecto, por questão de justiça será reformada.

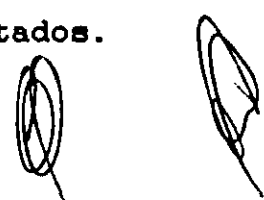
06. Arrendamento mercantil

O arrendamento mercantil é um contrato jurídico perfeito e independente do se compra e venda, que só é realizado ao final do de arrendamento, por opção única e exclusiva do arrendatário, podendo ser realizado ou não. nada tem de incentivo, não se relacionado à capacidade financeira do arrendatário, podendo ser realizado por quem o desejar.

Se tal contrato fosse um incentivo, certamente, a própria lei regulamentadora imporia regras restritivas, que obrigariam aos futuros arrendatários provarem sua capacidade financeira para deles participarem, ou mesmo, para, com base neles, debitarem a despesa, as contraprestações pactuadas.

Equivoca-se, ainda, a autoridade julgadora quando afirma que o prazo mínimo, fixado pela BACEN, não foi respeitado. Se verificarmos o documento de fls. 15, veremos que tal prazo encontra-se dentro do limite definido.

Por outrossa lado, não encontramos, em toda a legislação de regência, uma só referência, definindo quais são as percentagens de liquidação de cada contraprestação, nos meses de vigência do contrato, sendo desprovido de base legal a fundamentação de que o contrato de fls. 15 não é de arrendamento e sim de compra e venda, em razão dos percentuais de contraprestação contratados.



07. Omissão de Receita Apurada pela SUNAB

No que tange a tal item da autuação a empresa está sendo penalizada, exatamente, por ter vendido seus produtos por preços inferiores aos praticados em 28 de fevereiro de 1986, conforme se depreende ao Auto de Infração lavrado pela SUNAB.

A orientação da época era de não se permitir a prática de preços, por valor superior aos praticados à data do congelamento, não sendo proibido e pelo contrário, até mesmo havia estímulo, a prática de preços inferiores ao do congelamento.

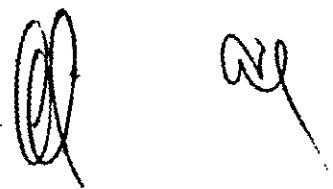
Os auditores autuantes não aceitaram serem os preços de emissão das notas fiscais, inferiores aos preços praticados em 28.02.86, e, por esta, razão notificaram a recorrente.

Por issoa, não houve omissão de receita como entenderam os auditores autuantes, ao se basear no Auto de Infração, lavrado pela SUNAB, e que, agora, ao decidir, incide no mesmo equívoco, a decisão prolatada, em que pese sua fundamentação, a autoridade de primeira instância procura desviar a atenção do referido auto da SUNAB, para o termo de fls. 03, como sustentação da manutenção do crédito tributário.

Por tudo isso é que se espera a justiça que será feita ao julgar, em segunda instância, o presente feito, mandando excluir da base de cálculo o valor de 262.344,00.

Conclui, pedindo que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão de primeiras instância.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/011.719/86-15
ACORDAO N. 103-13.828

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão aborda-se, pela ordem, as matérias postas apelo na peça recursal:

(a) Empréstimos à Eletrobrás:

Ainda que inicialmente a acusação não estivesse suficientemente clara, levando inclusive o signatário da informação de fls. 196 a dizer que teriam sido "efetuados cálculos extra processo", de tal maneira que, neste passo, se confirmaria a alegação do contribuinte no sentido de não se poder "chegar a grandes conclusões", a verdade é que a diligência de fls. 276 aclarou suficientemente a questão para demonstrar que o crédito tributário apurado pela Fiscalização e subscrito pela autoridade monocrática, no particular, é insuscetível de críticas.

No tocante à exigência de correção monetária sobre empréstimo à ELETROBRAS, assiste razão, em parte, à Recorrente.

Com efeito, se a Fiscalização pretende o cômputo desse valor no lucro real extracontabilmente, forçosamente há de reconhecer nos exercícios seguintes, a correção monetária da parcela oculta de lucro componente do patrimônio líquido, deduzida da correspondente provisão para o imposto sobre a venda.

Acolho, assim, parcialmente o recurso interposto para excluir da tributação a quantia equivalente à correção monetária do patrimônio líquido resultante da reserva oculta surgida em decorrência da correção monetária dos empréstimos compulsórios à ELETROBRAS, deduzida a provisão para o imposto sobre a renda.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/011.719/86-15
ACORDAO N. 103-13.828

E o pleito de reflexo do crédito no patrimônio líquido a partir da repercussão da correção monetária, ou a chamada "reserva oculta" mereceu a devida contradita quando deixou assente a autoridade recorrida que o "efeito da correção monetária no Patrimônio Líquido", "com o fim de reduzir o valor tributável, não pode prosperar, posto que tal efeito existe quando a empresa contabiliza corretamente a correção monetária, no ativo" e que, de resto, quando "a empresa em sua contabilidade, acertar o saldo da conta Empréstimo Compulsório à Eletrobrás, a contrapartida será uma conta do Patrimônio Líquido, excluída a parcela do imposto de renda", e que a "partir da data em que isto ocorrer, é que haverá o pretendido efeito no Patrimônio Líquido em seus cálculos futuros da correção monetária".

Nego provimento.

(b) Imobilizações consideradas como despesas:

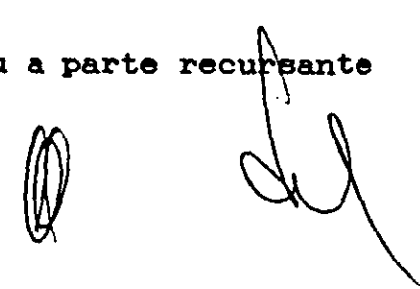
A decisão monocrática, com acuidade, enfrentou a matéria e, a partir do fato reconhecido pela parte recorrente no sentido de que "a natureza dos materiais utilizados na manutenção e reparo é a mesma do utilizado em edificações de imóveis", que no vazio toda e qualquer consideração que possa ser oposta ao crédito tributário constituído, não sendo despropositado salientar que o julgador singular, ao excluir o derivado crédito de correção monetária, beneficiou a recorrente.

Nego provimento.

(c) Subavaliação de Estoque final:

De rigor a decisão monocrática inovou o contraditório ao substituir a acusação vestibular pela de postergação de receita, assim passando a quantificar o crédito tributário. Aliás, neste sentido, atendeu integralmente o pleito defensivo.

E, como este entendimento beneficiou a parte recorrente



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/011.719/86-15
ACORDAO N. 103-13.828

e como nada trouxe ela que pudesse implicar na modificação do crédito re-lançado, deixo de proclamar qualquer nulidade para, de resto, negar provimento ao apelo.

(d) Despesas Operacionais sem Comprovação:

Ficou suficientemente demonstrado nos autos que as despesas glosadas, por decorrerem de prestação de serviço não concretizada, tinham mesmo que serem glosadas. Neste sentido, aliás, a postulação recursal ficou no campo da mera divagação, sem uma oposição direta aos argumentos de fls. 304/305.

(e) Omissão de Receita:

O crédito tributário apurado a partir da manipulação do produto "fercok", com o expurgo extremamente benéfico da decisão monocrática, merece confirmação.

Ainda que a parte recorrente, com o documento de fls. 186 buscasse indicar "alterações" na queima do produto de sorte a comprometer as conclusões atingidas pela Fiscalização, a verdade é que, como salientado na decisão recorrida, "existe a informação fiscal, às fls. 201, item VII, de que o Fercok utilizado foi sempre de uma mesma região, não tendo havido mudanças nos materiais empregados e nem nos produtos acabados" (fls. 306) e que, de resto, "a relação do ano de 1983 para o ano de 1984 também é constante", de maneira a criar precedente válido para aferição do movimento de vendas.

Nego provimento.

(f) Arrendamento Mercantil:

Na existência do fenômeno da concentração nas primeiras parcelas do contrato de arrendamento, é de se ter como desqualificado o "leasing". Em verdade, a operação simulou o verdadeiro contrato pactuado, qual seja a compra e venda a prazo na conformidade de mansa e pacífica jurisprudência.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/011.719/86-15
ACORDAO NR. 103-13.828

Entendo no particular benéfica a exclusão do corolário da receita de correção monetária.

Nego provimento ao recurso.

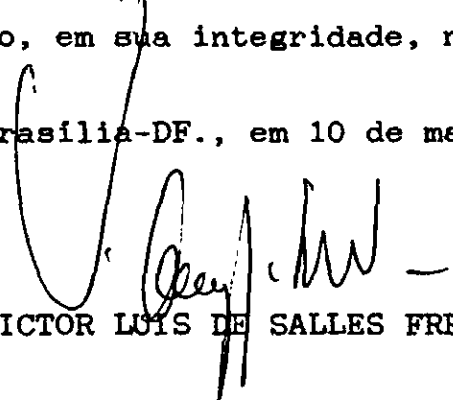
(g) Omissão de Receita:

O crédito tributário, de rigor, não está amparado na autuação efetivado pela SUNAB (fls. 17), mas sim no "Termo de Esclarecimentos" de fls. 03 onde o autuado efetivamente reconheceu que subfaturava, provavelmente para fugir das regras de controle de preços à época estabelecidas, não sendo despiciendo sua assertiva ali lançada de que "se dispõe, doravante, a colocar nas notas fiscais o valor real da mercadoria".

Acresce notar que o crédito tributário se submeteu apenas à multa do artigo 38, parágrafo 3o. visto como a falta foi apontada no curso do período.

Em suma, bem analisado todos os pontos da peça recursal vê-se que o apelo, em sua integridade, não merece prosperar.

Brasília-DF., em 10 de maio de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

